

Dossiê Temático “Igualdade e Diferença: Dilemas e Desafios do Uso de Categorias Identitárias para a Promoção dos Direitos Fundamentais de Minorias Políticas”

Mulheres da Pesca: Invisibilidade e Discriminação Indireta no Direito ao Seguro-Desemprego

Fisherwomen: Invisibility and Indirect Discrimination Undermining Unemployment Insurance Rights

Mujeres en la Actividad Pesquera: Invisibilidad y Discriminación Indirecta del Derecho al Seguro Desempleo

FERNANDA PACHECO HUGUENIN¹, I

I Universidade Estadual do Norte Fluminense e Institutos Superiores de Ensino do Censa. Campos (RJ). Brasil.

SILVIA ALICIA MARTINEZ², II

II Universidade Estadual do Norte Fluminense. Campos (RJ). Brasil.

RESUMO: Na legislação brasileira hodierna, a pesca é definida restritamente como captura dos recursos naturais e é considerado pescador quem a executa. As mulheres presentes na cadeia produtiva artesanal desenvolvem, principalmente, o beneficiamento do pescado e, conforme estabelecem os dispositivos legais, são consideradas trabalhadoras de apoio às atividades pesqueiras, não sendo reconhecidas pelo Estado como categoria assegurada pelo direito previdenciário do seguro-desemprego, o denominado Defeso. Ao regulamentar as diferentes etapas da pesca artesanal, o ordenamento jurídico pátrio discrimina indiretamente as mulheres, pois a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo são naturalizadas como normas de gênero e reproduzidas na proposição das políticas públicas. O presente artigo busca evidenciar, a partir da revisão bibliográfica, da reflexão sobre dados qualitativos obtidos em pesquisa socioambiental realizada em municípios fluminenses e da análise da legislação vigente, o fato de que as mulheres da pesca têm sido historicamente invisibilizadas, pois o trabalho por elas desenvolvido é visto, inclusive quando classificado pela administração estatal, como

1 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-8962-675X>>.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0001-9612-6924>>.

secundário e complementar. Assim, o mandamento constitucional antidiscriminatório é desrespeitado pela falta de reconhecimento profissional e pela negação de direitos sociais fundamentais, o que coloca as trabalhadoras em situação de imprevisibilidade de renda e de insegurança alimentar. A crítica à legislação pesqueira reforça a complexidade de processos políticos, sobretudo os efeitos adversos relativos às demandas pela igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Pesca artesanal; gênero; reconhecimento profissional; direitos previdenciários; igualdade.

SUMMARY: Under current Brazilian legislation, fishing is strictly defined as the capture of natural resources and those who do so are considered *pescadores* (fishermen). The women present in the artisanal production chain are principally engaged in the processing of fish and, as established by legal provisions, considered workers who support fishing activities; they are not recognized by the State as eligible for social security unemployment benefits, the so-called *Defeso*. Thus, by regulating the different stages of artisanal fishing, the national legal system indirectly discriminates against women, as the sexual division of labor and the social relations of sex are naturalized as gender norms and reproduced in public policies. This article seeks to show, based on bibliographic review, reflections on qualitative data obtained in socio-environmental research carried out in Fluminense municipalities, and the analysis of the current legislation, the fact that fisherwomen have historically been rendered invisible, as the work they engage in is seen, even when classified by the state administration, as secondary and complementary. Therefore, the constitutional anti-discrimination mandate is disrespected due to the lack of professional recognition and the denial of fundamental social rights, a fact that reduces the income stability and food security of fishing women. A critical examination of fishery legislation highlights the complexity of political processes, especially the challenges and adversity surrounding demands for gender equality.

KEYWORDS: Artisanal fishing; gender; professional recognition; social security rights; equality.

RESUMEN: En la legislación brasileña actual, la pesca se define estrictamente como la captura de recursos naturales y se considera pescador a quien la ejecuta. Las mujeres presentes en la cadena de producción artesanal desarrollan, principalmente, la transformación de pescado y, según lo establecido por las disposiciones legales, se consideran trabajadoras para apoyar las actividades pesqueras, no siendo reconocidas por el Estado como una categoría garantizada por la ley de seguridad social del asegurado por veda a la captura. Al regular las diferentes etapas de la pesca artesanal, el sistema jurídico nacional discrimina indirectamente a las mujeres, porque la división sexual del trabajo y las relaciones sociales del sexo se naturalizan como normas de género y se reproducen en la propuesta de políticas públicas. Este artículo busca dejar en evidencia, a partir de la revisión bibliográfica, de la reflexión de datos cualitativos obtenidos en investigación socioambiental realizada en municipios de Río de Janeiro y del análisis de la legislación vigente, el hecho de que las mujeres que actúan en la actividad piscatoria han sido históricamente invisibles, porque el trabajo desarrollado por ellas se ve, incluso cuando están clasificadas por la administración estatal, como secundario y complementar. Por lo tanto, el mandamiento constitucional antidiscriminador se ve irrespetado por la falta de reconocimiento profesional y por la negación de los derechos sociales fundamentales, lo que coloca a las trabajadoras en una situación de imprevisibilidad de ingresos y de inseguridad alimentaria. La crítica a la legislación pesquera refuerza la complejidad de los procesos políticos, especialmente los efectos adversos relacionados con las demandas de igualdad de género.

PALABRAS CLAVE: Pesca artesanal; gênero; reconhecimento profissional; seguridad social; igualdad.

SUMÁRIO: 1 Apontamentos iniciais; 2 Invisibilidade feminina na cadeia produtiva da pesca; 3 Discriminação indireta no direito ao Defeso; 4 Discriminação indireta de gênero e direitos sociais fundamentais; 5 Apontamentos finais; Referências.

1 APONTAMENTOS INICIAIS

A presença feminina na cadeia produtiva da pesca artesanal é tão diversificada nas atividades exercidas quanto invisibilizada. Em geral, as mulheres trabalham no beneficiamento e no processamento dos recursos naturais. Mas também executam a captura, assim como desenvolvem o artesanato ou produzem e reparam petrechos de pesca, além de atuarem no comércio do pescado. Entretanto, o trabalho feminino tem sido eclipsado ora internamente, pela desvalorização no interior das comunidades pesqueiras e, às vezes, pela falta de identidade coletiva das próprias trabalhadoras, ora externamente, nos estudos acadêmicos e na legislação destinada ao reconhecimento profissional para fins de inclusão em políticas sociais, como são os direitos previdenciários.

A Constituição Cidadã reconheceu o trabalho e a previdência como direitos sociais (art. 6º; art. 194 da CF/1988). No entanto, as populações que exercem a pesca artesanal têm sido afetadas no âmbito federal por leis, decretos, portarias e instruções normativas que geram constantes incongruências no acesso e gozo das políticas, sobretudo em prejuízo das mulheres. É o caso do reconhecimento profissional obtido por meio do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), documento também condicionante para a inscrição no Seguro Desemprego do Pescador Profissional Artesanal (SDPA), o chamado Defeso³. Historicamente, a regulamentação da pesca jamais contemplou a presença feminina, e a dimensão da igualdade entre homens e mulheres como trabalhadores é um direito ainda em construção⁴.

3 Segundo Campos e Chaves (2014), o Programa Seguro Defeso (SD), vinculado à Previdência Social, surgiu em decorrência da redemocratização do País e das conquistas sociais presentes na Constituição Federal (CF/1988). Trata-se da confluência de políticas sociais e ambientais, pois ampara o(a) profissional que exerce seu trabalho de modo artesanal e, em determinados períodos do ano, fica impedido(a) de praticá-lo com o objetivo de proteger e preservar espécies marinhas, fluviais e lacustres na fase de reprodução. O Defeso estipula o recebimento de um salário mínimo para cada mês em que as atividades pesqueiras ou as de extrativismo forem interrompidas.

4 Em seu trabalho sobre os obstáculos impostos às pescadoras na obtenção de direitos previdenciários, Beatriz Mendes (2019) analisa o processo de reconhecimento do trabalho feminino na legislação brasileira e traz dados históricos sobre a falta de previsão legal acerca da presença de mulheres na cadeia produtiva da pesca. O Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, por exemplo, tratava da matrícula pessoal no art. 13 e, entre outros dados, havia a exigência da descrição fenotípica, em cujo registro deveriam constar informações

No presente artigo, buscamos analisar criticamente a legislação relativa à identificação profissional das trabalhadoras da pesca, problematizando as categorias “pescador” e “trabalhadores de apoio à pesca”, assim como a definição encontrada nos dispositivos acerca do que é “pesca” e “atividade pesqueira artesanal”. A análise se dá a partir de uma epistemologia jurídico-antropológica crítica, tendo por eixo argumentativo a abordagem de gênero. Os problemas relacionados ao reconhecimento das mulheres surgiram como tema de investigação no âmbito de projeto ambiental que objetivou elaborar uma cartografia dos conflitos socioambientais vividos pelas comunidades pesqueiras fluminenses, caracterizando informações georreferenciadas que privilegiaram a perspectiva feminina.

O manuscrito está dividido em três blocos. No primeiro, discorremos sobre a invisibilidade do trabalho feminino em contextos de pesca. No segundo, problematizamos a produção normativa, considerando que a legislação hodierna exclui a maioria das mulheres do direito ao Defeso. Já no terceiro, apontamos os problemas de igualdade advindos da discriminação indireta das trabalhadoras, pois, sob a aparente neutralidade dos dispositivos infraconstitucionais, o reconhecimento profissional das mulheres é impactado de modo diferenciado e prejudicial, sobretudo em relação aos direitos previdenciários.

Em termos metodológicos, além da revisão da literatura sobre o tema, utilizamos as 129 entrevistas realizadas com mulheres da pesca em 25 comunidades pesqueiras de 7 municípios do estado do Rio de Janeiro para guiar a reflexão crítica acerca dos dispositivos legais. A partir de seus relatos, reconhecemos, no texto normativo, os problemas por elas apontados em sua dimensão fática. Ademais, indicamos os argumentos trazidos em ação civil pública de 2012 contra a União, acerca do direito ao Defeso das trabalhadoras de Lagoa dos Patos/RS e, por fim, a demanda presente na carta intitulada “Governo brasileiro rasga direito de autoidentificação das comunidades tradicionais pesqueiras e tira direitos trabalhistas das mulheres pescadoras”, produzida em 2015 e assinada por diversas entidades pesqueiras brasileiras.

2 INVISIBILIDADE FEMININA NA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA

As mulheres presentes na cadeia produtiva da pesca artesanal atuam, como anteriormente assinalado, em numerosas atividades. Para refletirmos

sobre a cor, o rosto, o nariz, os olhos, os cabelos e a barba, sendo esta última, notadamente, uma característica biologicamente masculina.

sobre a questão da invisibilidade feminina, é preciso pensar sobre as definições legais dos conceitos de “pescador”, “pesca” e “atividade pesqueira”. Afinal, definições normativas são desafios classificatórios nem sempre adequados às diversas realidades locais para fins de regulamentação e promoção de políticas públicas.

Na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca⁵, a chamada Lei da Pesca, “pescador profissional” é “pessoa física, que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais” (art. 2º, XXII), enquanto “pesca” é “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros” (art. 2º, III), podendo ser classificada como: 1) comercial, quando exercida de modo artesanal ou industrial; e 2) não comercial, quando realizada com fim científico, amador ou para subsistência.

A Lei da Pesca define, ainda, a categoria “atividade pesqueira”, isto é, “todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros” (ar. 4º), estabelecendo como “atividade pesqueira artesanal” “[...] os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.” (art. 4º, parágrafo único). É exatamente na atividade pesqueira que a maioria das mulheres trabalha, sobretudo no beneficiamento e processamento do pescado.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) acusa, em recente relatório (2020), que cerca de 59,5 milhões de pessoas estavam envolvidas no setor primário da pesca e aquicultura no mundo em 2018, sendo 14% delas mulheres. Entretanto, a própria instituição admite que a presença feminina no setor pode ser paritária, uma vez que as mulheres exercem cargos mal remunerados ou não remunerados, que exigem qualificações baixas, além de serem pouco reconhecidos ou sequer reconhecidos. Portanto, um olhar ampliado para atividades além da captura passa a incluir pessoas que a estatística oficial não contabiliza. Pensar no universo da pesca com foco exclusivo na captura dos recursos limita e exclui parcela considerável da população que vive em comunidades cujo modo de vida, reprodução e sustento tem também em outras etapas da cadeia produtiva importância expressiva.

5 Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Neste sentido, Luceni Hellebrandt (2017) destaca que as mulheres estão significativamente presentes nas tarefas de manutenção e limpeza dos petrechos de pesca e nas atividades de beneficiamento, processamento e comercialização dos produtos, mas há três fatores que motivam a marginalização das questões de gênero em pesquisas acadêmicas e em tomadas de decisões pelo Poder Público, quais sejam: o foco da gestão na captura, os estudos que privilegiam a perspectiva masculina e a dificuldade de identificar mulheres nos dados estatísticos⁶.

Ademais, a divisão sexual do trabalho em comunidades pesqueiras é marcada também pela peculiaridade de relações que se estabelecem em espaços distintos: terra e água.

A forma de organização social do trabalho na pesca [...] enfatiza um modelo bipolar de divisão do trabalho, que se caracteriza pela ênfase que é dada à distinção das atividades e dos espaços de acordo com os gêneros. O mar aparece como um espaço principalmente ou exclusivamente masculino, onde ocorrem as atividades tidas como as mais significativas para a economia do grupo. Em terra, o elemento que se destaca é a mulher, atuando num espaço onde são realizadas as atividades consideradas de importância “menor”, as do espaço doméstico [...] e até mesmo aquelas realizadas nas beiras de praia. São assim percebidas porque não geram renda, ainda que o grupo delas dependa para sua subsistência. Apesar desta visão, sabemos que estas atividades, mesmo que gerando pouca renda, são significativas porque complementam ou suportam a atividade principal realizada no mar, a pesca. (Alencar, 1993, p. 65-66)

Em contextos de pesca, o trabalho realizado pelas mulheres, como limpeza, evisceração e filetagem do pescado, tende a ser visto como simples “ajuda”, o que, por contraste, define a captura como atividade principal e essencialmente masculina. Neste sentido, a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo têm por característica, conforme aponta Danièle Kergoat (2009, p. 67), “[...] a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente a ocupação

6 As limitações dos estudos acadêmicos, por exemplo, foram denunciadas por Edna Alencar (1993) ao observar que pesquisas anteriores subestimavam a relação orgânica das mulheres com a pesca em decorrência do próprio olhar do pesquisador, incapaz de relativizar os discursos nativos. Por outro lado, é possível destacar o não reconhecimento do trabalho feminino no interior das comunidades, quando os relatos constroem hierarquias entre os gêneros, tomando a presença das mulheres nas atividades de pesca como simples “ajuda” e, por contraste, assim definindo a identidade do pescador, legítimo provedor da família e detentor do conhecimento das artes do ofício.

pelos homens nas funções de forte valor social agregado”. Assim, na pesca o trabalho feminino é quase sempre tomado por secundário e complementar.

De acordo com Maria Cristina Maneschy (2013, p. 42), “[...] o fato de elas combinarem atividades produtivas e reprodutivas, muitas vezes no mesmo tempo e lugar, contribui para obscurecer essa condição de trabalhadora”. Enfim, a situação feminina no setor pesqueiro sempre encontrou barreiras internas e externas que obstaculizam sua valorização e legalização formal, tornando a invisibilidade um problema historicamente permanente.

As omissões relativas ao reconhecimento de que as mulheres desempenham papéis imprescindíveis na cadeia produtiva reforçam as desigualdades de gênero exatamente pelo desprestígio destas mesmas tarefas, consideradas menos heroicas que aquelas vividas nas águas⁷. A invisibilidade é, ao revés, também uma espécie de marcador social. Por invisibilidade entendemos, em concordância com Celeguim *et al.* (2009), a indiferença na esfera pública ou privada proveniente do preconceito de natureza diversa que desprovê de *status*, remuneração adequada ou mesmo garantia legal profissionais de atividades consideradas secundárias ou subalternas.

Assim, o reconhecimento legal das trabalhadoras pelo Estado requer uma reflexão sobre a igualdade, pois é um problema de direitos, ou melhor, da falta de direitos considerados fundamentais. Como apontam Luís Roberto Barroso e Aline Osório (2016, p. 14), “[...] em termos de igualdade formal, a Carta de 88 é revolucionária na garantia dos direitos das mulheres. Ela prevê a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações [...]”. No entanto, o que uma análise crítica da legislação pesqueira aponta é que os planos da igualdade formal, da igualdade material e da igualdade como reconhecimento⁸ são esgarçados pela discriminação indireta de gênero, adensando a invisibilidade feminina em um processo de denegação.

7 Assim, Maria Ignez Paulilo (2004) destaca em seus estudos sobre trabalhadores rurais que a caracterização de “trabalhos leves” e “trabalhos pesados” nada tem a ver com o tipo de trabalho em si, mas fundamentalmente com quem o realiza, do mesmo modo que o valor da remuneração recebida depende do sexo de quem recebe. Dito de outra maneira, a forma de organização orientada ao capitalismo não compreende universos onde “não é nada simples separar o que é o trabalho doméstico do que é trabalho produtivo [...] quando não há separação entre unidade familiar e unidade de produção” (Paulilo, 2004, p. 243-244). Ou seja, para as mulheres, trabalho produtivo e trabalho reprodutivo se imiscuem, tornando este último gratuito, já que é determinado pelos papéis tradicionais de gênero, em que o feminino performatiza as tarefas relacionadas aos cuidados.

8 Em termos conceituais, Barroso e Osório (2016) definem a igualdade formal como uma barreira contra privilégios e tratamentos discriminatórios, enquanto a igualdade material corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social. Já a igualdade como reconhecimento implica o respeito às minorias, sua identidade e sua diferença, sobretudo em termos sociopolíticos e culturais.

No próximo bloco, descrevemos a legislação que dispõe sobre os critérios para obtenção do Defeso. Trata-se de uma prestação pecuniária de natureza previdenciária que garante a segurança alimentar das comunidades pesqueiras. Entretanto, controvérsias provenientes do desencaixe⁹ dos regulamentos resultam na desidentificação das mulheres como trabalhadoras da pesca e aprofundam as desigualdades de gênero em contextos profundamente marcados pela divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo¹⁰.

3 DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NO DIREITO AO DEFESO

Em termos de seguridade social, pescadoras(es) artesanais ou a estas(es) assemelhadas(os)¹¹ são considerados segurados especiais da Previdência Social¹². É necessário que trabalhem individualmente ou no chamado “regime de economia familiar”, isto é, quando o trabalho dos membros do grupo parental¹³ é “indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, sendo “exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”¹⁴. A condição de segurada(o) garante direitos previdenciários como aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e, no caso da pesca, o Defeso.

O SDPA foi instituído no contexto da redemocratização do Brasil pela Lei nº 8.287/1991, posteriormente revogada e substituída pela Lei

9 Por desencaixe, entenda-se o “[...] deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espaco” (Giddens, 1991, p. 29).

10 Neste sentido, Angélica Motta-Maués (1999) pensa num “jogo das invisibilidades”, que, no caso dos homens, ocorre pelas vias do Estado e do capital e, no caso das mulheres “existe desde dentro”, na desvalorização do trabalho feminino que, observamos nós, pode construir uma identidade profissional vinculada ao homem, a “mulher de pescador”, sem o qual não existe o reconhecimento da trabalhadora. Ademais, a desvalorização e a posição secundária, auxiliar e complementar que o trabalho feminino ocupa nas sociedades pesqueiras são corroboradas também pelo Estado, na formulação da legislação pesqueira.

11 De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 85, de 18 de fevereiro de 2016, são assemelhados ao pescador artesanal aqueles que realizam atividades de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

12 De acordo com a lei que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) e da lei que trata da organização da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991).

13 Integram o grupo familiar cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 anos, além dos pais, caso o assegurado seja solteiro. Não integram o grupo familiar filhos casados, separados, divorciados, viúvos ou em união estável, além de irmãos, genros e noras, tios, sobrinhos, primos, netos e os afins.

14 De acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, VII, alíneas b e c, e § 1º; alterado pela Lei nº 11.718/2008, art. 9º; inciso VII; § 1º.

nº 10.779/2003, conhecida como Lei do Seguro Defeso. De modo geral, a legislação prevê o recebimento de um (1) salário-mínimo para cada mês que a pesca estiver interrompida pelos órgãos competentes. Para obtê-lo, a(o) trabalhadora(or) deve possuir registro específico nas instituições de representação e/ou regulamentação da categoria¹⁵. Entretanto, até entrar em vigor a Lei da Pesca, não havia uma definição bem delimitada acerca do que é a pesca¹⁶, tampouco de quem a executa¹⁷.

A Lei nº 11.959/2009, como já observado anteriormente, delimitou a compreensão de “pesca”, “pescador” e “atividade pesqueira artesanal”, mas a sua regulamentação, instituída pelo Decreto nº 8.425, em 31 de março de 2015, trouxe uma preocupação com a perspectiva de gênero. Neste sentido, foram estabelecidas as categorias “pescadora” e “trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal”¹⁸. É importante destacar, conforme lembra Hellebrandt (2017), que o termo “mulher” nunca aparece na legislação pesqueira, e o termo “pescadora” é utilizado apenas a partir do ano de 2015. Enfim, pela primeira vez, o desuso do masculino genérico no texto normativo incorporou a presença feminina na cadeia produtiva da pesca¹⁹.

-
- 15 Na legislação federal que regulamenta a atividade pesqueira, o RGP é o principal documento vigente de licença para o exercício da pesca. Para obtê-lo, a(o) trabalhadora(or) deve prestar uma série de informações, detalhando, além de dados pessoais, elementos acerca da atividade desempenhada quanto à categoria (profissional ou artesanal), quanto à forma de atuação (embarcada ou não), quanto aos produtos capturados (peixes, crustáceos, mariscos, algas ou outros), quanto à área de pesca (mar, lagoa/lago, açude, estuário, reservatório, rio), ao local de pesca e à filiação a entidades de representação (Colônias e Associações). O RGP é também o documento que identifica a(o) profissional para fins de requerimento dos benefícios previdenciários. Além do Registro Geral da Atividade de Pesca (RGP), são documentos necessários a Permissão Prévia de Pesca (PPP), a Autorização de Pesca e o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira. É exigido no ato de requerimento o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, além de cópias de documentos de identificação e Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) inscrito como segurado especial.
 - 16 O Decreto-Lei nº 221, de 1967, definia a pesca como “todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida” (art. 1º), podendo ter três finalidades: comercial, desportiva ou científica.
 - 17 O Decreto-Lei nº 221, de 1967, definia, no art. 26º, como pescador profissional “aquêlue que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida”. Já a Lei nº 11.959/2009, no art. 2º, faz uma distinção entre pescador amador, aquele que pratica a pesca sem fins econômicos; e pescador profissional, aquele que exerce a pesca com fins comerciais.
 - 18 Definida no já revogado art. 2º, VIII, como “pessoa física que, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, exerce trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, de reparos em embarcações de pesca de pequeno porte ou atua no processamento do produto da pesca artesanal”. Já na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 6314), trabalhadores de apoio à pesca “preparam equipamentos de pesca, conservam pescado e controlam urnas e câmaras de resfriamento; confeccionam material de pesca; auxiliam tripulação em serviços gerais e carregam e descarregam embarcação; realizam serviços de manutenção de embarcações de pesca em estaleiros”.
 - 19 Podemos argumentar que o uso do masculino genérico na linguagem tornou invisível a presença feminina na história e, no presente, contribui com a manutenção das desigualdades de gênero. Segundo Paki Franco e Julia Cervera (2006), nomear em feminino as profissões é não apenas reconhecer que o trabalho das

Nada obstante, identificar o gênero resultou mais no aprofundamento da desigualdade que na superação da invisibilidade, uma vez que a regulamentação da Lei do Seguro Defeso, instituída pelo Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, excluiu a concessão do benefício “aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal” (art. 1º, § 6º)²⁰. Assim, ao mesmo tempo em que um dispositivo reconhece a existência de pessoas envolvidas em etapas distintas da captura, o outro estabelece que o Defeso deve assegurar apenas quem realiza a pesca, em sua concepção restrita. Dito de outra forma, embora o Estado admita a diversidade de profissionais presentes na cadeia produtiva, inclusive os nomeando²¹, a seguridade é destinada apenas aos profissionais atuantes nas águas.

Temos, pois, uma legislação eivada de incongruências e que fere com suas controvérsias o mandamento constitucional antidiscriminatório. Senão vejamos. Enquanto a Lei da Pesca define quem é “pescador” e o que são a “pesca” e a “atividade pesqueira”, a Lei do Seguro Defeso estabelece que apenas o pescador artesanal tem direito ao benefício, “desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar” (art. 1º). No entanto, a sua ementa traz a informação de que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a *atividade pesqueira* de forma artesanal” (grifos nossos). Sem embargos, a Lei do Seguro Defeso trata da atividade pesqueira, leia-se, todas as etapas anteriores e posteriores à captura, e não da pesca, esta, sim, limitada conceitualmente à captura!

Em síntese, na sua dimensão fática, a legislação pesqueira fere o princípio da igualdade pela discriminação indireta. O estabelecimento da categoria “apoio à pesca” promove uma espécie de reconhecimento às avessas do trabalho feminino, pois, ao invés da ampliação de direitos, há a supressão do Seguro Defeso para quem atua em etapas da cadeia diferentes da captura. Por outras palavras, a partir de um dispositivo classificatório apa-

mulheres está presente em todas as profissões, mas também que não há limite de gênero para as habilidades profissionais.

20 O Decreto nº 8.424 regulamentou a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

21 Além de pescadoras e pescadores, o Decreto nº 8.425/2015 (art. 2º) elenca as seguintes categorias de inscrição: armador e armadora de pesca; embarcação de pesca; pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva; aquicultor e aquicultora; empresa pesqueira; aprendiz de pesca; e trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal. Esta última categoria, como discutiremos adiante, foi revogada pelo Decreto nº 8.967, de 2017.

rentemente imparcial – o “apoio” –, o Estado naturaliza a “ajuda”, discriminando indiretamente as mulheres.

A discriminação indireta consiste na diferença de tratamento dissimulada, pois advém de práticas ou políticas aparentemente neutras, mas que impactam de modo negativo determinados grupos.

A discriminação indireta ocorre quando, mesmo desprovida de intenção, uma medida aparentemente neutra impacta, de modo diferenciado e prejudicial, indivíduos e grupos discriminados. Ela pode decorrer desde uma motivação inconsciente – a denominada discriminação indireta inconsciente – até alastrar-se pelas estruturas organizacionais formais e informais, como acontece na discriminação institucional, na reprodução de privilégios invisibilizados ou naturalizados, abrangendo as situações de discriminação estrutural e sistêmica. (Rios, 2020, p. 1338)²²

A Constituição brasileira positiva o mandamento antidiscriminatório (art. 3º, IV) e, a título exemplificativo, destaca os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade como vedados, pois contrariam o princípio da igualdade. Por outro lado, a proibição da discriminação direta não supera o emprego institucional e normativo de instrumentos que produzam resultados discriminatórios. De acordo com Corbo (2018), é possível reconhecer a existência de discriminação como decorrência dos efeitos desproporcionalmente prejudiciais para determinado grupo protegido em virtude de uma norma ou prática.

De fato, as mulheres da pesca são, em sua maioria, trabalhadoras negras ou pardas, residem em áreas rurais, possuem baixa escolaridade, estão sujeitas à deficiência ou insegurança alimentar, à violência de gênero e ao alcoolismo, conforme a descrição de Brito (2019), além de sofrerem com a invisibilidade resultante da divisão sexual do trabalho e das relações sociais de sexo. Então, ao instituir a categoria “apoio”, o Estado estabelece uma política revestida de legitimidade que, aparentemente, passa a reconhecer o trabalho feminino na pesca artesanal. No entanto, a vedação da categoria ao benefício do Seguro Defeso representa mais uma política discriminatória indireta que o acolhimento de demandas.

22 O autor estabelece como contraparte à discriminação indireta a discriminação direta, que ocorre de modo intencional e consciente, “[...] varia de acordo com o instrumento utilizado, podendo o elemento discriminador estar expresso em lei (discriminação explícita), estar presente na aplicação da norma, mesmo que inexistente de forma expressa na legislação (discriminação na aplicação do direito) e na presença intencional de caracteres aparentemente neutros, mas intencionalmente inseridos visando a causar prejuízos (discriminação na concepção)” (Rios, 2020, p. 1338).

Em carta-denúncia aberta à sociedade, diversas entidades de representação, sobretudo a Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas (Confrem) e o Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP), afirmaram que a designação normativa das categorias “trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca”

[...] divide o grupo familiar classificando uns como pescador artesanal e outros não. Nega a identidade do pescador e pescadora artesanal a inúmeros trabalhadores que atuam na cadeia da pesca artesanal em regime de economia familiar e na forma tradicional de produzir. Limita o entendimento de que pescador ou pescadora são somente aqueles e aquelas que exercem a captura do pescado e comercializam. Desta forma, nega direitos trabalhistas, previdenciários e a identidade de pescadora artesanal a centenas de milhares de mulheres pescadoras.²³

Assim, o reconhecimento normativo das trabalhadoras classificado como atividade dita de “apoio” reforça preconceitos e naturaliza desigualdades. Afinal, quem apoia não executa, mas simplesmente “ajuda”. De acordo com Mendes (2019, p. 57), “a própria legislação pertinente ao assunto é confusa, pois ora trata pescador(a) artesanal como aquele(a) que exerce atividade pesqueira [...], ora trata como pescador(a) artesanal exclusivamente aquele(a) que exerce a captura”. Sem prejuízo das inconsistências legislativas, é preciso ressaltar que a efetivação dos direitos trabalhistas e previdenciários, o reconhecimento das doenças ocupacionais, a garantia do Seguro Defeso para quem trabalha em todas as etapas da produção pesqueira, assim como a defesa dos territórios de pesca têm sido bandeiras da luta da Articulação Nacional das Pescadoras do Brasil (ANP)²⁴.

Sem dúvida, o reconhecimento é uma reivindicação complexa, pois requer uma interpretação extensiva, abrangente e inclusiva do conceito de “pesca”, no qual o trabalho em outras etapas seja admitido não como complementar e secundário, isto é, como simples “apoio” ou “ajuda”, mas como atividade fundamental da cadeia produtiva, dos laços sociais das comunidades e da segurança alimentar das famílias. Na verdade, é preciso fazer valer os princípios constitucionais, de modo que não haja hierarquia entre

23 A Carta intitulada “Governo brasileiro rasga direito de autoidentificação das comunidades tradicionais pesqueiras e tira direitos trabalhistas das mulheres pescadoras” foi divulgada em 15 de junho de 2015, tendo sido assinada por mais de 100 organizações, associações e entidades representativas.

24 A organização das trabalhadoras surgiu nos anos 1970 em conexão com a igreja católica, através da Pastoral da Pesca, mas sua maior expressão ocorreu a partir de 2005, em virtude da criação do já extinto Ministério da Pesca (2003 a 2015).

homens e mulheres, nem direitos fundamentais suprimidos com base em normas de gênero²⁵.

Há, portanto, a urgente necessidade de saneamento da ordem jurídica brasileira, com a imediata eliminação das normas discriminatórias que esvaziam e restringem o alcance de dispositivos normativos avançados. A prevalência da Constituição brasileira e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher impõe a revogação de toda normatividade ordinária com ela incompatível, eliminando-se, assim, obstáculos decorrentes de uma mentalidade discriminatória, hierarquizada com relação aos gêneros, que constrói um papel socialmente definido para os homens e as mulheres. (Piovesan, 2003, p. 224)

Veremos, a seguir, que, apesar do princípio constitucional da igualdade, a invisibilidade das mulheres tem sido objeto de demanda judicial mesmo antes da regulamentação da Lei da Pesca e da Lei do Seguro Defeso e que a falta de identificação profissional impacta diretamente não apenas o direito ao seguro-desemprego, mas também impõe dificuldades na obtenção dos demais direitos previdenciários.

4 DISCRIMINAÇÃO INDIRETA DE GÊNERO E DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Ao longo do tempo, a legislação pode ser mais ou menos abrangente no que se refere ao reconhecimento da identidade das trabalhadoras e dos trabalhadores, assim como na definição do que é a pesca e/ou a atividade pesqueira. Esses parâmetros são fundamentais para as políticas públicas dirigidas ao setor. De acordo com Silva (2015), se os Estados Modernos desempenham o papel fundamental de não apenas regular as relações de trabalho no campo jurídico, como também o de atuar na emancipação das pessoas, é impossível compreender os acessos dos pescadores às políticas públicas e a luta pelos direitos trabalhistas e sociais sem compreender os contextos das lutas, sobretudo quando a confecção das leis dirigidas às comunidades de pesca parece desconsiderar suas próprias especificidades e demandas.

O problema do reconhecimento profissional das trabalhadoras pelo Estado brasileiro é histórico, como já apontado. É fundamental considerar que, no contexto da pesca, normas de gênero têm sido operacionalizadas pelo Poder Público para ampliar a invisibilidade do trabalho feminino, ain-

25 Segundo argumenta Butler (2018), o gênero é instrumentalizado para distinguir o público e o privado com fins de reconhecimento (ou não) de direitos. Assim, o reconhecimento, ou melhor, a falta dele, é um modo de precarizar a vida, pois se trata, no fim das contas, de uma questão de (des)igualdade.

da que sob a aparente neutralidade dos dispositivos legais. Trata-se, pois, do descumprimento do mandamento constitucional antidiscriminatório a partir da operação indireta e aparentemente desprovida de intencionalidade, de instrumentos que aprofundam as desigualdades, inclusive, pela supressão de direitos sociais fundamentais.

Neste sentido, a Procuradora Federal Anelise Becker (2013) retratou os argumentos utilizados na ação civil pública²⁶ instituída em 2012 pelo Ministério Público Federal contra a União, para fins do restabelecimento do Seguro Defeso, suspenso após 12 anos contínuos de pagamento às mulheres que tradicionalmente exerciam a atividade pesqueira artesanal no estuário da Lagoa dos Patos/RS. A suspensão tivera como fundamento a Lei nº 10.779/2003 e sua definição, à época, do pescador profissional como beneficiário. Entretanto, o laudo antropológico citado pela procuradora destaca a limitação da norma ao subjugar como secundárias as atividades desenvolvidas pelas mulheres.

A compreensão de tais atividades como “ajuda” é evidente no caso das mulheres envolvidas na pesca artesanal, cujas atividades produtivas misturam-se com as tarefas domésticas, sendo muitas vezes levadas a cabo concomitantemente – assim, a coleta de mariscos, o cuidado dos filhos, o reparo de redes, o preparo das refeições e a evisceração do peixe aparecem todas, indistintamente, como atividades associadas ao cuidado da casa e da família. A literatura existente acerca das relações de gênero na pesca evidencia a invisibilidade do trabalho das mulheres e suas precárias condições de vida; ademais, enfatiza como, historicamente, não se tem assegurado às mulheres os mesmos direitos de que gozam os homens. (Becker, 2013, p. 71-72)²⁷

Em sua análise, a procuradora explicita o fato de que há um “mosaico de normas jurídicas incidentes na espécie” e que o intérprete não pode se valer de opções simplistas, devendo proceder em obediência aos princípios constitucionais e pela garantia do mínimo existencial. Diante da interrupção da pesca prevista no defeso, “[...] não é apenas a captura, *stricto sensu*, que resta paralisada, mas igualmente aquelas atividades de processamento da produção pesqueira desenvolvidas em terra exatamente pela mulher” (Becker, 2013, p. 63) e, neste caso, também elas estão sujeitas às regras de proteção ambiental. Neste sentido, se o Defeso é um direito social de na-

26 Ação Civil Pública nº 5002559-10.2012.4.04.7101, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Rio Grande do Sul, RS.

27 Parecer Pericial 6ª CCR/MPF nº 29, de 27 de março de 2012.

tureza securitária e caráter previdenciário, a supressão dele a partir de uma perspectiva restritiva e limitada da pesca como captura impôs às trabalhadoras uma situação de discriminação indireta, mesmo antes dos decretos de regulamentação da legislação vigente.

É fundamental considerar que, em termos de direitos previdenciários, a invisibilidade feminina na pesca pode ser verificada desde a concepção do Estado Social²⁸ até a atual ascensão do projeto neoliberal. A partir da Carta Cidadã houve a universalização da seguridade social (art. 124 da CF/1988), e, com a Lei Orgânica da Seguridade Social²⁹ e a Lei de Benefícios da Previdência Social³⁰, pescadoras e pescadores tornaram-se segurados³¹. No entanto, o cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocorre pela inscrição como contribuinte individual ou mediante a comprovação do exercício de atividades em “regime de economia familiar”. Sendo assim, condiciona-se que: ou a pessoa obrigatoriamente deve exercer a captura, assim definida pela Lei da Pesca, ou deve ter alguém do núcleo familiar que a exerça.

Assim, a invisibilidade do trabalho feminino é determinada seja porque as mulheres atuam, como reiteradamente exposto no texto, nas etapas anteriores e posteriores à captura, seja porque elas se tornam dependentes de outros membros da família, em geral cônjuges e companheiros, para acessar seus direitos.

A legislação não prevê expressamente esta exclusão. No entanto, demanda a apresentação por parte do(a) segurado(a) especial de uma série de documentos relativos à captura do pescado, que, normalmente estão em nome do

28 Segundo Brumer (2002), o sistema de previdência brasileiro foi estabelecido pela Lei Eloy Chaves, em 1923, destinado aos trabalhadores das empresas ferroviárias e financiado por empregadores e empregados. A partir de 1930, as aposentadorias e pensões passam a ser comandadas pelo Estado e são estendidas às categorias de profissionais urbanos. Apenas em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural e a criação do FAPTR (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural), há obrigatoriedade do pagamento de salário mínimo aos trabalhadores. Em 1969, o FAPTR dá lugar ao Funrural, mas a cobertura previdenciária não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação. Em 1971, há a criação do Prorural (Programa de Assistência Rural), e a cobertura previdenciária foi estendida às categorias profissionais que haviam sido marginalizadas nos planos anteriores, como os empregados domésticos (1972). Também é regulamentada a inscrição de trabalhadores autônomos em caráter compulsório (1973) e a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos não segurados (1974). É neste marco temporal que a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, equiparou o produtor rural sem empregados à categoria de trabalhador rural. Em seguida, o Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, tornou equivalente o pescador individual ou em regime de economia familiar à categoria de trabalhador rural.

29 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

30 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

31 Embora a referência expressa ao termo “pescador artesanal ou a este assemelhado” tenha ocorrido efetivamente apenas pela Lei nº 11.718, de 29 de junho de 2008.

homem pertencente ao grupo familiar. A ausência da documentação, desta forma, acarretaria o indeferimento dos benefícios previdenciários, pois estes dependem do enquadramento do(a) pescador(a) ou trabalhador(a) da pesca como segurado(a) especial do INSS. Como se trata de uma omissão legislativa, esta pode causar divergências hermenêuticas por parte do órgão responsável pela instituição do benefício, que ocasiona a negação de direitos. (Mendes, 2019, p. 53-54)

Na contramão do argumento supracitado, entendemos que a situação de desigualdade das mulheres da pesca é menos uma questão de omissão legislativa que a operação de normas de gênero pelo Estado como fator de discriminação indireta institucional, isto é, conforme a argumentação de Rios (2019), a desconsideração das especificidades de cada grupo destinatário de políticas públicas determinadas, dados os impactos diferenciados desproporcionais. Ainda que sob aparente neutralidade, a legislação previdenciária remonta ao passado nada democrático, quando a aposentadoria era direito exclusivo do “chefe ou arrimo” da família³².

Ainda no cotejo da discriminação legislativa, a agressão ao princípio constitucional da igualdade ocorre ainda na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que alterou o § 6º do art. 1º da Lei do Seguro Defeso, estabelecendo que “a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca [...]”; e também no Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro 2017, que revogou o inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 8.425/2015, no qual o “trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal” eram categorias de inscrição no RGP. Sobre essa construção, edifica-se o modelo abstrato (e legitimado) de pescador: homem, detentor da embarcação e dos petrechos de pesca, desbravador das águas, captor do pescado e provedor da família.

Sem dúvida, pensar a igualdade no contexto da pesca requer dissecá-la em suas diferentes dimensões e destacar que, em termos formais, materiais e de reconhecimento, as mulheres não estão protegidas contra eixos discriminatórios que se inter cruzam. Quando consideradas pelo Estado como “trabalhadoras de apoio”, elas passam a não ter o reconhecimento profissional devidamente formalizado pela restrição imposta à categoria para a inscrição do RGP. Também estão excluídas do direito ao Seguro De-

32 Por exemplo, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que estabelecia no art. 4º: “A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo”.

feso e, portanto, desprovidas do mínimo existencial, sujeitas à imprevisibilidade de renda e à insegurança alimentar. E, por fim, sofrem o esvaziamento de sua própria identidade como integrantes da cadeia produtiva da pesca.

A crítica à legislação pesqueira reforça a complexidade de processos políticos, isto é, mesmo depois da positivação dos direitos fundamentais e do mandamento constitucional antidiscriminatório, minorias sociais ainda perseguem a concretização da igualdade. No caso das mulheres, bloqueios ideológicos e seus impactos na produção e aplicação das normas ainda mantêm a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo como permanências sintomáticas dos regimes patriarcais das sociedades³³. A naturalização dos papéis de gênero e sua hierarquização levam as mulheres a uma zona interseccional de desigualdades de classe, de raça e dos demais estereótipos contra-hegemônicos que as desumanizam, contrariando não apenas a Constituição, mas também os compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais³⁴. No caso das mulheres da pesca, é paradoxal que a sua enunciação pelo termo “trabalhadora de apoio” na legislação recente tenha implicado mais no esvaziamento de direitos que na sua concretização.

5 APONTAMENTOS FINAIS

A partir dos diversos relatos colhidos nas comunidades pesqueiras fluminenses, podemos imaginar, à guisa de conclusão, situações fáticas enfrentadas no presente pelas mulheres da pesca. As hipóteses refletem o desamparo estatal das trabalhadoras em virtude de uma política que, embora aparentemente neutra, opera a discriminação e promove a desigualdade de gênero, a despeito do mandamento constitucional igualitário e do reconhecimento dos direitos sociais fundamentais.

33 Ainda no plano da desvalorização do trabalho das mulheres e o reconhecimento de direitos sociais, como a previdência, Eveline Neri e Loreley Garcia (2016) evidenciam a categorização de “trabalhos pesados” e “trabalhos leves” na pesquisa feita em audiências de conciliação, instrução e julgamento nos juizados especiais federais paraibanos. As audiências são marcadas por “tecnologias de gênero” que desvalorizam as atividades femininas, consideradas “leves” pelos Magistrados, mesmo quando nada destoam das atividades masculinas. As pesquisadoras identificaram, então, negativas ao acesso das mulheres à previdência rural, visto que seu trabalho é classificado como complementar e secundário.

34 Por exemplo, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, na qual há o compromisso de “adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher” (art. 2º, f).

Suponhamos, por exemplo, uma mulher casada e com filhos pequenos que diariamente trabalhe em casa nas tarefas domésticas e no beneficiamento de peixes, além de vendê-los no comércio local. Em determinado período anual, a captura da principal espécie encontrada na região é proibida pelo órgão competente. O marido, então, passa a receber o Seguro Defeso, pois é admitido legalmente como pescador artesanal, possui de modo regular o RGP e tem a pesca artesanal como sua principal atividade laboral. A mulher, entretanto, não terá o pescado para beneficiar durante o mesmo período e, como não é reconhecida pelo Estado (afinal, o trabalho de “apoio” não é categoria de inscrição no RGP, nem de segurado do Defeso), enfrentará a imprevisão de renda e uma possível insegurança alimentar, já que a renda familiar estará reduzida aos rendimentos de um único ente.

O quadro hipotético supracitado é a realidade da maioria das mulheres da pesca, cujo trabalho é invisibilizado, tomado simplesmente como “ajuda”, considerado secundário e complementar, inclusive pelo Estado, quando o classifica como atividade de “apoio”. Pensar a naturalização de normas de gênero e sua utilização em políticas públicas implica desdobrar as camadas textuais potencialmente discriminatórias (embora nem sempre indiretas) dos dispositivos empregados, que podem gerar efeitos problemáticos, paradoxais e, sobretudo, resultados não contabilizados ou esperados.

É necessário considerar que a realidade apresenta situações nas quais as mulheres não integram famílias enquadradas no padrão hegemônico heteronormativo que, afinal, fundamenta o dispositivo “regime de economia familiar”³⁵. Assim, mães solo, casais homoafetivos, esposas divorciadas ou mulheres solteiras que exerçam a atividade pesqueira estão igualmente sujeitas às implicações sociais e econômicas da discriminação pelo simples

35 No qual o trabalho dos membros da família é pensado de modo interdependente e colaborativo, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. No entanto, é possível pensar que o dispositivo é interpretado a partir de critérios fundados em normas de gênero, isto é, as atividades desempenhadas pelas mulheres são desqualificadas como trabalho produtivo. Um bom exemplo é o argumento utilizado por juiz federal, ao defender que “[...] não se pode, de modo algum, reconhecer a relação de emprego de mulher de empregado em sítio, quando, pela prova, inferiu-se que o trabalho, por ela desenvolvido, destinou-se tão somente à subsistência familiar, sendo mínima sua contribuição ao labor do marido empregado e dispensável para o dono do imóvel, patente constituírem sua atividade principal os cuidados com os filhos menores, com a horta da família e os relativos ao preparo das refeições” (Andrade, 1999, p. 84). Tanto o trabalho gratuito e invisível de mães e esposas quanto o trabalho precarizado de profissionais presentes nos serviços de limpeza e cuidados envolvem riquezas apropriadas pelo capital, cuja estimativa é de cerca de 10% do Produto Interno Bruto (PIB). A omissão do trabalho reprodutivo como indicador econômico impacta diretamente a formulação de toda a política do Estado, tornando discriminatórias as políticas públicas relativas aos impostos, ao emprego, à seguridade social e aos serviços sociais relacionados à família e às crianças. Há, efetivamente, o aumento das desigualdades de gênero, considerando que são as mulheres que realizam a maioria das atividades relacionadas à reprodução (Melo e Castilho, 2009).

fato de não atuarem na captura. Há, portanto, uma concepção do masculino entronizada na legislação, na qual o homem é pensado como o legítimo trabalhador-provedor, tendo em vista as limitações de direitos impostas às mulheres.

Ao identificar as atividades desenvolvidas antes e depois da captura como simples “apoio à pesca” e não como “pesca”, a legislação discrimina indiretamente, promove a invisibilidade do trabalho feminino e reforça as desigualdades de gênero quanto à divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo. A separação sexista, que sobrepõe os homens às mulheres e hierarquiza as diversas etapas existentes na cadeia produtiva, opõe-se ao mandamento constitucional antidiscriminatório, no qual a igualdade deve ser projetada também como autonomia, isto é, o poder de autodeterminação trazido pela participação, reconhecimento e proteção de todos no mercado de trabalho. Neste particular, as mulheres da pesca são exemplos emblemáticos de como direitos sociais fundamentais podem ser negados a partir da naturalização da invisibilidade feminina em determinados contextos profissionais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Edna F. Gênero e trabalho nas sociedades pesqueiras. In: FURTADO, Lourdes Gonçalves; LEITÃO, Wilma; DE MELO, Alex (Org.). *Povos das águas: realidades e perspectivas na Amazônia*. Belém: MPEG, p. 63-81, 1993.

ANDRADE, D. Regime de economia familiar. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, p. 79-84, jan./jun. 1999.

BARROSO, Luís R.; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA*, organizado pela Yale Law School. Rio de Janeiro, 11-14 jun. 2014.

BECKER, Anelise. Seguro-defeso e pescadoras artesanais: o caso do estuário da Lagoa dos Patos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 12, n. 41, p. 45-91, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8287.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do,Art>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.779.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8424.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015. Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8425.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017. Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, e o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8967.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRITO, Carmem Imaculada de. Uma análise sócio-histórica da Articulação Nacional das Pescadoras (ANP). In: MARTÍNEZ, Sílvia; HELLEBRANDT, Luceni

(Org.). *Mulheres na atividade pesqueira no Brasil*. Campos dos Goytacazes: EDUENF, 2019.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 7, p. 50-81, 2002.

BUTLER, Judith. Política de gênero e o direito de aparecer. In: _____. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, André; CHAVES, José. Seguro Defeso: diagnóstico dos problemas enfrentados pelo programa. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

CELEGUIM, Cristiane R. J. et al. A invisibilidade social no âmbito do trabalho. *Revista Científica da Faculdade das Américas*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1, 2009.

CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 201-239, 2018.

FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture 2020. Sustainability in action. Rome, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/ca9229en>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

FRANCO, Paki; CERVERA, Júlia. Manual para o uso não sexista da linguagem. Editado em 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodogenero.gov.br/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

GIDDENS, A. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

HELLEBRANDT, Luceni. Mulheres da Z3 – O camarão que “come” as mãos e outras lutas: contribuições para o campo de estudos sobre gênero e pesca. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2017.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MANESCHY, Maria Cristina. Mulheres na pesca artesanal: trajetórias, identidades e papéis em um porto pesqueiro no litoral do estado do Pará. In: NEVES, Delma Passanha; MEDEIROS, Leonilde Servolo de (Org.). *Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos*. Niterói: Alternativa, 2013.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? *Revista Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, 2009.

MENDES, Beatriz Lourenço. Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio Grande, FURG, 2019.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Pesca de homem/Peixe de mulher(?): repensando gênero na literatura acadêmica sobre comunidades pesqueiras no Brasil. *Etnográfica*, v. 3, n. 2, p. 377-399, 1999.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 701-724, dez. 2017.

PAULILO, Maria Ignez. Trabalho familiar: uma categoria esquecida de análise. *Revista Estudos Feministas*, v. 12, n. 1, p. 229-252, jan./abr. 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1332-1357, 2020.

_____. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: MELLO, L.; CALDAS, J.; GEDIEL, J. (Org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019.

SILVA, Catia Antonia da. *Política pública e território: passado e presente da efetivação de direitos dos pescadores artesanais no Brasil*. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

Sobre as autoras:

Fernanda Pacheco Huguenin | E-mail: fernandahuguenin@outlook.com

Bacharelado em Ciências Sociais (2002). Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (2006) – ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Doutora em Antropologia Social (2011) pelo Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UNB). Atuou como Professora de Sociologia (2011-2015) no Ensino Superior na Universidade Cândido Mendes (UCAM) e como Professora Substituta (2010-2012) e Professora Concursada (2015-2018) no Instituto Federal Fluminense, sendo docente no Ensino Médio, PROEJA e Ensino Superior. Ex-Coordenadora do Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual (NUGEN) do IFF Itaperuna, onde desenvolveu os projetos de Cursos de Extensão (2016): “Gênero, Cinema e Saúde” e “Gênero e Sexualidade no Hospital e na Escola”. Ex-Coordenadora do Curso de Formação Continuada em Educação e Direitos Humanos (2017) no IFF Itaperuna. Pesquisadora Pós-Doutoranda (2018) no Projeto “Mulheres na Pesca” (FUNBIO), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da UENF. Graduanda em Direito pelos Institutos Superiores de Ensino do CENSA.

Silvia Alicia Martínez | *E-mail:* silvia-martinez@hotmail.com

Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Graduada em Ciências da Educação (Mar del Plata, 1986). Mestre e Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1993; 2000). Fez Estágio de Pós-Doutoramento na Universidade de Lisboa. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Política e História da Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, profissão docente, cultura material escolar, juventude e memória. Atua na linha Educação, Cultura, Política e Cidadania do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (Mestrado e Doutorado Acadêmico), sendo Coordenadora entre os anos de 2012 e 2016. Líder do Grupo de Pesquisa Educação, Sociedade e Região. Ex-Chefe do Laboratório de Estudos de Educação e Linguagem – LEEL-CCH-UENF (Chefe de Departamento de Educação) de 2007 a 2012. Ex-Coordenadora de IC do CCH no período 2007-2008. Entre 2006 e 2018 foi Membro do Colegiado do Mestrado em Políticas Sociais da UENF. Entre 2007 e 2012, foi Membro do Colegiado do Centro de Ciências do Homem, do Colegiado Acadêmico e do Conselho Universitário. Entre 2012 e 2016, foi Membro da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação. Tem desenvolvido pesquisas financiadas pela FAPERJ e pelo CNPq. Membro Fundadora da Diretoria da ANINTER-SH (Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociais e Humanidades) e Coordenadora de GT do CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades (2012 e 2013, 2015-2018). Ex-Presidente da Comissão para Elaboração de APCN para o Curso de Doutorado em Políticas Sociais, apresentado à CAPES no ano de 2014, aprovado em 21 de dezembro de 2014. Membro da Comissão para Elaboração de Projeto Institucional de Internacionalização CAPES/PrInt (2018).

Data de submissão: 25 de novembro de 2020.

Data do aceite: 5 de março de 2021.